



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011792-03.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FÁBIO NARCISO JANUÁRIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.144 – SOROCABA

8ª Câmara Criminal

Agravo em Execução – nº 0011792-03.2024.8.26.0521

Relator: Sérgio Ribas

Agte: FABIO NARCISO JANUARIO DA SILVA

Agda: Justiça Pública

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por FABIO NARCISO JANUARIO DA SILVA contra a r. decisão de fls. 34, que indeferiu o seu pedido de livramento condicional, tendo em vista a ausência do requisito subjetivo.

A defesa, a fls. 03/12, sustenta, em suma, que o ora agravante preenche todos os requisitos para o livramento condicional, não havendo motivos para seu indeferimento. Diz, ainda, que o recorrente possui mérito para a concessão do benefício, tendo em vista o atestado de bom comportamento carcerário.

Regularmente processado e contrariado o recurso, o Ministério Público pugnou pelo *desprovemento* do agravo (fls. 38/39).

A r. decisão agravada foi mantida pelo d. juízo “a quo” às fls. 40, e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 52/60).

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto por FABIO NARCISO JANUARIO DA SILVA contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Por primeiro, cabe dizer que os benefícios do livramento condicional e da progressão de regime são dois institutos completamente diferentes, primeiramente, pela exigência de lapsos temporais diversos e, segundo, que o livramento condicional, como o próprio nome sugere, impõe uma série de condições para que o período de “liberdade” realmente seja considerado como pena cumprida, enquanto em relação à progressão de regime, mesmo havendo a regressão (art. 118 da LEP) o período já cumprido não será desconsiderado, ou seja, trata-se de dois institutos completamente diferentes.

Assim, tem-se que o Douto Magistrado não condicionou simplesmente a concessão do livramento condicional ao regime semiaberto, ocorre que as circunstâncias postas

no presente caso não permitem a imediata “liberdade” do agravante.

Neste diapasão, é de se dizer que a análise do atestado de bom comportamento não é a única a ser realizada para averiguar o eventual preenchimento do requisito subjetivo, vislumbrando-se como necessário verificar todas as informações disponíveis para se concluir se o reeducando em questão está empenhado em sua recuperação.

E tal análise é indispensável porque, no regime aberto ou no livramento condicional a vigilância é por demais branda, facilitando o descumprimento das condições por aqueles que não estão acostumados a viver em sociedade, colocando em risco a segurança de toda a comunidade, pois o condenado fica preso por sua própria consciência.

De fato, o agravante precisa agregar mérito suficiente para o imediato livramento, o que motivou o nobre magistrado a exigir maior permanência no cárcere para que demonstre estar absorvendo a terapêutica penal aplicada, para depois eventualmente fazer jus a um benefício de tamanha amplitude.

Tem-se que o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, por ter praticado delitos gravíssimos, vários deles, inclusive, mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, a saber, aqueles previstos no Art. 155, §4º, I, c/c Art. 14, II e Art. 180 "caput", c/c Art. 29 "caput", c/c Art. 61, "caput", I, c/c Art. 65, "caput", III, "d", e Art. 157 "caput" (duas vezes) c/c Art. 69 "caput" e

Art. 157 § 2º, II e Art. 155 § 1º § 4º, III todos do(a) CP, tendo longa pena a cumprir (com previsão de término em 02/08/2033), além de registrar em seu prontuário, segundo consta, falta disciplinar grave, consistente na prática de novo crime durante cumprimento de pena, enquanto beneficiado com progressão a regime mais brando, tudo a demonstrar que o mesmo já está imerso na criminalidade (vide fls. 13/16 e 23/29, com destaque para fls. 27, Proc. 1504750-46.2023.8.26.0363, relativo a delito de furto praticado em 16/10/2023).

Assim, conforme já destacado, além do pressuposto objetivo, ainda se faz necessário que o condenado tenha preenchido o requisito subjetivo, ou seja, que demonstre, de forma inequívoca, que ostenta mérito para auferir a benesse.

Ora, muito embora se afirme que o atestado atualizado emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária tenha classificado o comportamento carcerário do reeducando como sendo “bom”, tem-se que tal circunstância não se mostra suficiente para o imediato retorno do sentenciado ao convívio social, sobretudo em se considerando que cometeu crimes dolosos, inclusive mediante violência ou grave ameaça à pessoa e, beneficiado anteriormente com progressão de regime, tornou a delinquir, frustrando a confiança que lhe fora depositada pelo juízo.

Forçoso reconhecer, ademais, que a gravidade em abstrato dos delitos praticados pelo reeducando não é suficiente para inviabilizar, de forma absoluta, a concessão da benesse, porém, importante ressaltar que os elementos contidos nos autos também

não são suficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que o sentenciado está apto ao retorno ao convívio social.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que o histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado com violência ou grave ameaça (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do CP), afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional - HC 734.064/SP (julgado em 3/5/22 por v.u. e divulgado no Informativo nº 735).

Ainda a respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese vinculante de que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (Tema 1.161), de forma que a falta disciplinar pretérita está a afastar o mérito do interessado para o benefício.

Em igual sentido, tem decidido esta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento condicional – R. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional e concedeu a progressão ao regime semiaberto – Recurso Defensivo pleiteando a concessão do benefício indeferido por estarem preenchidos os requisitos legais – Impossibilidade. Sentenciado que cumpria pena em regime fechado e que foi progredido ao

semiaberto, tendo lhe sido negado, nesta mesma oportunidade, o benefício do livramento condicional – Hipótese que configuraria a chamada progressão 'por saltos', vedada pelo sistema jurídico. Decisão proferida que se encontra devidamente fundamentada – Sentenciado reincidente que praticou crimes graves (roubos majorados) e que praticou faltas graves no curso da execução – Necessidade do cumprimento de lapso temporal em regime semiaberto, para verificar a absorção da terapêutica penal – Precedentes desta Colenda Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002326-49.2023.8.26.0996; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

Desse modo, levando-se em conta que o agravante cumpre longa pena por diversos crimes de roubo, até mesmo majorado, além de receptação e furto, registrando a prática de novo delito durante o cumprimento da pena, justamente enquanto beneficiado outrora com progressão de regime (tendo sido condenado recentemente ao regime fechado), revelando tratar-se de pessoa de alta periculosidade e nociva à sociedade, é salutar que vivencie maior período em regime mais rigoroso para que se possa aferir, com maior precisão, se está assimilando a terapêutica penal ministrada, para depois fazer jus a um benefício de tamanha amplitude, sendo de rigor o indeferimento do livramento condicional, lembrando que em sede de execução penal vige o princípio do “*in dubio pro societate*”.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto, mantendo-se a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Sérgio Ribas
Relator